



**PARECER N°** 359/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00065.020042/2015-05  
**INTERESSADO:** LUCIANO FERREIRA DE SOUZA, COORDENAÇÃO DE CONTROLE E  
PROCESSAMENTO DE IRREGULARIDADES

/

## **PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**Infração:** Ministrar instruções de voo sem estar habilitado.

**Enquadramento:** alínea "u" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c itens 61.2(a)(11) e 61.237(a) e (b) do RBAC (Regulamento Brasileiro de Aviação Civil) 61.

**Data da Infração:** 65 datas relacionadas na coluna "Data" da Tabela anexa ao Auto de Infração nº 220/2015 (fls. 02/04 do Volume SEI nº 0054934).

**Auto de infração:** 000220/2015

**Aeronave:** PR-JBD

**Crédito de multa:** 660277170

**Proponente:** Daniella da Silva Macedo Guerreiro - Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 1650801

## **INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, sendo que o Auto de Infração (AI) nº 000220/2015 (fl. 01 do Volume SEI nº 0054934) capitula a infração no art. 302, inciso II, alínea "u" da Lei nº 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

2. O Auto de Infração nº 000220/2015 apresenta a seguinte descrição:

CODIGO ANAC PILOTO: 873729

DATA: 30/07/2014 HORA: 08:00 LOCAL: Aeródromo de Guarapari (SNGA)

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Ministrar instruções de voo sem estar habilitado.

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO: A partir de auditoria realizada no Aeródromo de Guarapari, em 30/07/2014, é de verificação do Diário de Bordo 01/PR-JBD/2013, constatou-se que o piloto LUCIANO FERREIRA DE SOUZA ministrou instrução de voo na aeronave PR-JBD sem possuir a habilitação de Instrutor de Voo Avião, totalizando 65 voos, no período de 30/03/2014 a 16/07/2014, conforme tabela anexa.

Capitulação: Artigo 302, inciso II, alínea "u" da Lei Nº 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica)

3. Tabela anexa ao Auto de Infração nº 220/2015 (fls. 02/04 do Volume SEI nº 0054934).

4. No Relatório de Fiscalização (RF) nº 000072/2015 (fl. 05 do Volume SEI nº 0054934) são reiteradas as informações constantes do AI nº 000220/2015.

5. Página do SACI referente ao aeronavegante Luciano Ferreira de Souza (fl. 06 do Volume SEI nº 0054934).
6. Página do SACI referente à aeronave de marcas PR-JBD (fl. 07 do Volume SEI nº 0054934).
7. Páginas do Diário de Bordo da aeronave PR-JBD (fls. 08/21 do Volume SEI nº 0054934).

## **DEFESA**

8. O Interessado foi devidamente notificado do AI nº 000220/2015, em 16/03/2015, conforme demonstrado em Aviso de Recebimento (AR) (fl. 22 do Volume SEI nº 0054934). O interessado apresentou defesa (fl. 23 do Volume SEI nº 0054934), que foi recebida em 23/03/2015.
9. Na defesa informa que voou a aeronave PR-JBD, mas alega que não ministrou instrução de voo. Argumenta que preencheu erroneamente o diário de bordo, pois a aeronave está homologada privada/instrução e que deduziu que todo voo deveria ser preenchido com a sigla TN. Informa que já solicitou que o diário de bordo seja corrigido e anotada as observações. Acrescenta que durante vistoria feita por fiscal ANAC foi orientado a anotar corretamente os voos feitos com a natureza PR (particular).

## **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

10. O setor competente, em decisão motivada (SEI nº 0379085 e SEI nº 0655887) de 06/06/2017, considerou que o conjunto probatório contém elementos que atestam que o autuado ministrou instrução de voo para 15 (quinze) alunos, conforme nomes constantes no diário de bordo, sem estar devidamente habilitado, e que restou configurada a prática de infração à legislação vigente, em especial ao previsto no **artigo 302, inciso II, alínea "u" do Código Brasileiro de Aeronáutica**.
11. Aplicou a multa no patamar mínimo no valor de R\$ 800,00 (Oitocentos reais), considerando uma infração para cada um dos alunos que receberam instrução de voo por instrutor sem possuir a habilitação de instrutor de voo, totalizando o valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais), com espeque no Anexo I, da Resolução n.º 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, haja vista a existência de circunstância atenuante, prevista no parágrafo primeiro, inciso III, conforme consulta ao SIGEC, considerado o rol taxativo fincado no art. 22 da referida Resolução.

## **RECURSO**

12. O interessado apresentou recurso, que foi recebido em 03/07/2017 (SEI nº 0827852).
13. No recurso alega que mesmo apresentando as justificativas da defesa e a possibilidade de realizar a correção no diário de bordo da aeronave, foi tomada decisão em Primeira Instância, determinando a aplicação de multa no valor total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), apenas sob o fundamento de que suas alegações não servem para excluir a sua responsabilidade. Argumenta que o referido entendimento não deve permanecer, eis que já foi demonstrado que houve um mero equívoco no preenchimento do diário de Bordo, sendo que nenhum dos voos foi realizado com a finalidade de treinamento e sim particular.
14. Dispõe que diversos são as provas e fatos de que a inscrição "TN" foi preenchida de forma errônea no diário de bordo e de que não existiam alunos nos voos.
15. Alega que apesar da aeronave PR-JBD estar inscrita como aeronave de treinamento perante a ANAC, a mesma foi adquirida pela escola em que o Recorrente é sócio, com o objetivo realmente de realizar treinamento para alunos e que apesar da aquisição, o número de alunos que procurou a escola não era suficiente para manter os custos e despesas, sendo que por tal motivo não foi solicitado e não existe autorização da ANAC para que a escola Recorrente realize treinamento para piloto. Informa que a escola recorrente jamais ministrou qualquer aula e não realizou qualquer treinamento com aluno na

aeronave PR-JBD. E que tanto é que o Recorrente é piloto (Código ANAC 873729) e sequer renovou sua habilitação para dar treinamento, perante a ANAC. Acrescenta que não era possível realizar qualquer treinamento na aeronave PR-JBD, pois o Recorrente não possuía habilitação e a sua escola não possuía qualquer aluno para esse tipo de treinamento, assim, considera impossível a realização de voo de treinamento por parte da escola.

16. Menciona que nenhuma das pessoas que constam no diário de bordo, que voaram com o Recorrente como passageiro, se tratava de aluno, uma vez que pode ser constatado nos cadastros da ANAC que os mesmos não possuem habilitação ou qualquer pedido de processo de habilitação, sendo que todos eram meros passageiros, convidados pelo Recorrente. Informa que a própria ANAC poderá analisar em seus dados que nenhum aluno utilizou de treinamento na referida aeronave durante esses voos contestados, nem mesmo teve o Recorrente como instrutor, até porque o mesmo estava com a habilitação de instrutor vencida.

17. Alega que o preenchimento de forma errônea do diário de bordo, realizado pelo Recorrente Luciano Ferreira de Souza (Código ANAC 873729), ao invés de ser caracterizado infração e não um equívoco, como decidido em Primeira Instância, apenas se deu tendo em vista de como a aeronave PR-JBD estava registrada como aeronave de treinamento perante a ANAC, e que o referido piloto entendeu que no diário de bordo, no momento dos voos deveria incluir a sigla "TN", com único objetivo de não descaracterizar o registro da aeronave perante a ANAC, sendo que ao saber do erro, conforme primeira defesa apresentada, tais erros foram corrigidos no diário de bordo, no campo observação (o qual informa que existe também para tal finalidade - acertar equívocos/erros) onde foi retificada a natureza dos referidos voos, passando para a sigla PR (particular).

18. Considera que resta patente que houve apenas erros/equívocos no preenchimento da natureza do voo no diário de bordo e não infração, sendo que os mesmos inclusive já foram sanados com as observações cabíveis no diário de bordo, não restando configurada infração ao artigo 302, III, "u", do Código Brasileiro de Aeronáutica, devendo assim ser excluída a multa aplicada em primeira Instância no valor total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

19. Envelope de encaminhamento do recurso.

### **OUTROS ATOS PROCESSUAIS**

20. AI nº 000220/2015 (fl. 24 do Volume SEI nº 0054934).
21. Despacho de encaminhamento de processo (fl. 25 do Volume SEI nº 0054934).
22. Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI nº 0054938).
23. Extrato do SIGEC (Sistema Integrado de Gestão de Créditos) (SEI nº 0399784).
24. Página do SACI referente ao aeronavegante Luciano Ferreira de Souza (SEI nº 0656293).
25. Extrato do SIGEC (SEI nº 0749012).
26. Notificação de Decisão - PAS nº 834(SEI)/2017/ACPI/SPO-ANAC (SEI nº 0656032).
27. Despacho de encaminhamento de processo (SEI nº 0829284).
28. Certidão de Aferição de tempestividade (SEI nº 0945153).
29. Certidão de Aferição de tempestividade (SEI nº 1987892).
  
30. É o relatório.

### **PRELIMINARES**

## 31. Regularidade processual

31.1. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 16/03/2015, apresentou defesa que foi recebida em 23/03/2015. Quanto à notificação do interessado em relação à decisão de primeira instância, em que pese ausência de AR, houve comparecimento espontâneo no feito. O comparecimento espontâneo nos autos supre suposta falta ou regularidade da intimação, nos termos §5º do art. 26 da Lei 9.784/1999:

Lei nº 9.784/1999

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

31.2. Aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa.

## MÉRITO

32. **Fundamentação da matéria:** Ministras instruções de voo sem estar habilitado.

32.1. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi capitulada na alínea "u" do inciso II do art. 302 do CBA.

32.2. Segue o que consta na alínea "u" do inciso II do art. 302 do CBA:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

u) ministras instruções de voo sem estar habilitado.

(...)

32.3. O item 61.2(a)(11) do RBAC 61, em vigor à época, define o significado do termo instrutor de voo, conforme apresentado a seguir:

RBAC 61

61.2 Abreviaturas e definições

(a) Para os propósitos deste Regulamento, além das definições aplicáveis contidas na seção 01.1 do RBAC 01, os termos, expressões e siglas apresentados a seguir têm os seguintes significados:

(...)

(11) Instrutor de voo significa piloto devidamente habilitado e qualificado pela ANAC para atuar em atividade de instrução de voo conforme habilitações de classe, tipo ou operação válidas das quais seja, também, titular habilitado em nível de piloto em comando.

(...)

32.4. Da definição constante do item 61.2(a)(11) do RBAC 61 está explícito que para ser instrutor, o piloto deve ser devidamente habilitado e qualificado pela ANAC para atuar em atividade de instrução de voo.

32.5. A seção 61.237 do RBAC 61 define as prerrogativas e limitações do titular de uma habilitação de instrutor de voo. Segue o conteúdo dos itens (a) e (b) da seção 61.237 do RBAC 61, em

vigor à época:

#### RBAC 61

61.237 Prerrogativas e limitações do titular de uma habilitação de instrutor de voo

(a) Observado o cumprimento dos preceitos estabelecidos neste Regulamento e as condições do parágrafo (b) desta seção, as prerrogativas do titular de uma habilitação de instrutor de voo são:

(1) supervisionar voos solos de alunos pilotos; e

(2) ministrar instrução de voo para a concessão das licenças de piloto privado, comercial, de linha aérea e das habilitações de classe, tipo, e de operação.

(b) Para poder exercer as prerrogativas estabelecidas pelo parágrafo (a) desta seção, um instrutor de voo deve:

(1) ser titular de licença de piloto de graduação igual ou superior à licença para a qual a instrução estiver sendo ministrada;

(2) ser titular de habilitações válidas para as quais a instrução estiver sendo ministrada; e

(3) ser habilitado como piloto em comando da aeronave a ser usada para a instrução de voo.

(...)

32.6. O item 61.237(b) do RBAC 61 estabelece os requisitos que devem ser cumpridos para poder exercer as prerrogativas de instrutor de voo.

32.7. Diante do exposto, entendo que a conduta de ministrar instruções de voo sem estar habilitado infringe o previsto nos itens 61.2(a)(11) e 61.237(a) e (b) do RBAC 61. No caso em questão, considero que a capitulação disposta no AI nº 000220/2015 pode ser complementada, devendo, assim, a mesma ser convalidada para o previsto na alínea "u" do inciso II do art. 302 do CBA c/c itens 61.2(a)(11) e 61.237(a) e (b) do RBAC 61.

32.8. Verifica-se que há congruência entre a matéria objeto do Auto de Infração e a decisão de primeira instância, diante da irregularidade de ministrar instruções de voo sem estar habilitado. No entanto, conforme apontado acima, o enquadramento pode ser alterado e o AI nº 000220/2015 pode ser convalidado.

32.9. Diante do exposto, aponto que no caso em tela, as ocorrências tidas como infracionais no AI nº 000220/2015 suportam ato de convalidação, tendo em vista o disposto no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, que dispõe:

#### Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 19. Os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, por ato da autoridade competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção.

§ 1º No caso de convalidação dos vícios meramente formais que tenham potencial para prejudicar o direito de defesa, será concedido novo prazo de defesa ou de recurso ao autuado, conforme a fase processual, para a manifestação.

§ 2º No caso de convalidação de vícios processuais que não tenham potencial para prejudicar o direito de defesa do autuado, inclusive os de competência, não será concedido prazo do § 1º deste artigo.

32.10. No presente caso entendo que a convalidação que deve ser efetuada se enquadra no previsto no §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, devendo ser concedido novo prazo de recurso ao autuado para manifestação. Observa-se que o instrumento de convalidação deverá identificar a alteração de enquadramento das condutas do autuado, apontando como dispositivo legal infringido a alínea "u" do inciso II do art. 302 do CBA c/c itens 61.2(a)(11) e 61.237(a) e (b) do RBAC 61.

32.11. Diante do exposto, verifica-se a necessidade de notificar o interessado e conceder prazo de recurso para a sua manifestação, cumprindo o disposto no §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.

32.12. Cabe, ainda, mencionar os valores previstos na Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época, para infração capitulada na alínea "u" do inciso II do art. 302 do CBA (patamar mínimo R\$ 800,00

/ patamar médio R\$ 1.400,00 / patamar máximo R\$ 2.000,00).

32.13. Verifica-se, que em decisão de primeira instância, de 06/06/2017, foi confirmado o ato infracional, aplicando a multa, capitulada na alínea "u" do inciso II do art. 302 do CBA, no patamar mínimo no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para cada um dos 15 (quinze) alunos que receberam instrução, totalizando o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Entretanto, o AI nº 000220/2015 é explícito ao relacionar que o interessado ministrou instrução de voo na aeronave PR-JBD sem possuir qualquer habilitação de Instrutor de Voo Avião em 65 voos, no período de 30/03/2014 a 16/07/2014, estando tais voos relacionados em tabela anexa ao AI nº 000220/2015. Desta forma, verifica-se que os atos tidos como infracionais reportados pela fiscalização dispõem sobre a realização dos 65 voos citados e não em função de cada aluno que recebeu instrução.

32.14. Portanto, caso os atos infracionais reportados pela fiscalização no AI nº 000220/2015 sejam confirmados, a multa a ser aplicada deve ser referente ao cometimento de 65 infrações, conforme relatado pela fiscalização desta ANAC, podendo, assim, ser aplicado o valor de multa de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), que equivale à aplicação da multa no patamar mínimo de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para cada uma das 65 infrações reportadas no AI nº 000220/2015.

32.15. Assim, ante a possibilidade de decorrer gravame à situação do interessado, em cumprimento com o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/1999, entende-se necessário que ele seja cientificado para que venha a formular suas alegações antes da decisão desse Órgão.

Lei nº 9.784

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

32.16. Cabe citar que o art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018 estabelece que, no julgamento do recurso, em caso de possibilidade de agravamento, o Recorrente deve ser intimado no prazo de 10 (dez) dias, conforme redação a seguir:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 44. Do julgamento do recurso poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial da decisão de primeira instância; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.

(...)

**§ 3º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.**

**(grifo meu)**

32.17. Diante do exposto, sugiro a notificação a respeito da possibilidade de ocorrer o agravamento da sanção, diante da possibilidade de aplicação do valor da multa no valor de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 64 parágrafo único da Lei nº 9.784/99, no §3º do art. 44 da Resolução ANAC nº 472/2018 e no §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.

## **CONCLUSÃO**

33. Pelo exposto, sugiro a **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** nº 000220/2015, complementando o enquadramento para passar a constar a alínea "u" do inciso II do art. 302 do CBA c/c itens 61.2(a)(11) e 61.237(a) e (b) do RBAC 61, com base no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, de forma que a a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação dos Auto de Infração para que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, com fundamento no §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.

34. Sugiro a **NOTIFICAÇÃO ANTE A POSSIBILIDADE DE DECORRER GRAVAME À SITUAÇÃO DO RECORRENTE** para o valor de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo total de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 64 parágrafo único da Lei nº 9.784/99 e no §3º do art. 44 da Resolução ANAC nº 472/2018.

35. Foi observado que no sistema SIGEC para o crédito de multa 660277170, no campo "Data Infração" consta a informação "30/07/2014", entretanto, esta não se refere a nenhuma das datas das 65 infrações apuradas no processo em questão. Informo que é necessário que o sistema SIGEC seja corrigido, para que passe a constar no campo "Data Infração", referente ao crédito de multa 660277170, as informações constantes da coluna "Data" da Tabela Anexa ao Auto de Infração nº 000220/2015 (fls. 02/04 do Volume SEI nº 0054934).

36. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

37. **Submete-se ao crivo do decisor.**

**DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO  
ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL  
SIAPE 1650801**



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 01/04/2019, às 07:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2830445** e o código CRC **4F6FCF8E**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 480/2019**

PROCESSO Nº 00065.020042/2015-05

INTERESSADO: LUCIANO FERREIRA DE SOUZA, Coordenação de Controle e Processamento de Irregularidades

Brasília, 16 de abril de 2019.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por LUCIANO FERREIRA DE SOUZA, CPF 01990744702, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida dia 06/06/2017, que aplicou multa no valor de R\$ 800,00 (Oitocentos reais), considerando uma infração para cada um dos alunos que receberam instrução de voo por instrutor sem possuir a habilitação de instrutor de voo, totalizando o valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 000220/2015, pela prática de ministrar instruções de voo sem estar habilitado.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 359/2019/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 2830445], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- pela **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** nº 000220/2015, complementando o enquadramento para passar a constar a alínea "u" do inciso II do art. 302 do CBA c/c itens 61.2(a)(11) e 61.237(a) e (b) do RBAC 61, com base no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, de forma que a a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação dos Auto de Infração para que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, com fundamento no §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.
- pela **NOTIFICAÇÃO ANTE A POSSIBILIDADE DE DECORRER GRAVAME À SITUAÇÃO DO RECORRENTE** para o valor de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo total de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 64 parágrafo único da Lei nº 9.784/99 e no §3º do art. 44 da Resolução ANAC nº 472/2018.

5. Foi observado que no sistema SIGEC para o crédito de multa 660277170, no campo "Data Infração" consta a informação "30/07/2014", entretanto, esta não se refere a nenhuma das datas das 65 infrações apuradas no processo em questão. Informo que é necessário que o sistema SIGEC seja corrigido, para que passe a constar no campo "Data Infração", referente ao crédito de multa 660277170, as informações constantes da coluna "Data" da Tabela Anexa ao Auto de Infração nº 000220/2015 (fls. 02/04 do Volume SEI nº 0054934). Solicito que a Secretaria da ASJIN providencie a correção do SIGEC quanto ao que foi relatado.

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se

*Cássio Castro Dias da Silva*  
SIAPE 1467237  
Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 16/04/2019, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2835411** e o código CRC **C212EAB7**.

Referência: Processo nº 00065.020042/2015-05

SEI nº 2835411